

PARTICULARIDADE E UNIVERSALIDADE NO CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL EM HEGEL

Marcos Antônio Bezerra Lima¹

Universidade Estadual do Ceará

Curso de Mestrado Acadêmico em Filosofia

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fundamental rastrear, sistematizar e explicitar as categorias fundamentais do conceito de Sociedade Civil em Hegel, a partir da relação intrínseca entre a particularidade e a universalidade das nuances internas filosóficas, próprias da sutileza do pensamento dialético hegeliano. A questão central gira em torno da proposta de Hegel para a efetividade da eticidade, através do direito, nesta obra tão fundamental, *Princípios da Filosofia do Direito*. Procuramos, neste trabalho, demonstrar de que forma a Sociedade Civil aparece nesta obra como momento crucial do exercício da liberdade, embora este momento, na obra como um todo, ainda represente, em termos filosóficos, o segundo momento para se chegar ao verdadeiro sentido da eticidade plena, que só se dará no Estado.

Palavras-chave: Sociedade Civil; Eticidade; Direito.

¹ Mestrando do Curso de Mestrado Acadêmico em Filosofia da Universidade Estadual do Ceará (Uece); Licenciado e Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC); licenciado em Teologia pela Uninter, licenciado em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), Pós-graduado (especialista) em Psicomotricidade Relacional pelo Centro Internacional de Análise Relacional (Ciar/Facel). Professor da rede pública municipal de Fortaleza (CE).

Contato: socialmarcos37@gmail.com

PARTICULARITY AND UNIVERSALITY IN HEGEL'S CONCEPT OF CIVIL SOCIETY

ABSTRACT

The fundamental objective of this article is to trace, systematize and explain the fundamental categories of Hegel's concept of Civil Society, based on the intrinsic relationship between the particularity and universality of internal philosophical nuances, typical of the subtlety of Hegelian dialectical thought. The central question revolves around Hegel's proposal for the effectiveness of ethics, through law, in this fundamental work, *Principles of the Philosophy of Law*. We seek, in this work, to demonstrate how Civil Society appears in this work as a crucial moment in the exercise of freedom, although this moment, in the work as a whole, still represents, in philosophical terms, the second moment to reach the true meaning of freedom. full ethics, which will only occur in the State.

Keywords: Civil Society; Ethics; Right.

I INTRODUÇÃO

A proposta de Hegel em apresentar a ideia de Estado como a realização plena da efetividade ética passa necessariamente por três instâncias básicas: Família, Sociedade Civil e o próprio Estado. Embora a realização plena da ética só seja possível na terceira instância, o Estado, Família e Sociedade Civil são indispensáveis nesse processo. A Família, porque representa o “espírito ético imediato ou natural”, ou seja, a “substancialidade imediata do espírito”, isto é, a primeira instância de unificação do espírito humano. Porque a partir da formação da família o indivíduo sai da pura individualidade e entra no âmbito comunitário, próprio do espírito humano. Já a

Sociedade Civil, segundo momento do processo de realização da efetividade ética, representa a intermediação entre Família e Estado, momento em que o indivíduo deixa a dependência familiar e busca, por si próprio, satisfazer suas necessidades pessoais.

No âmbito das necessidades individuais das pessoas, na Sociedade Civil, está a própria necessidade de formação de novas famílias. Por isso, o indivíduo que se desliga de sua família originária, forma a sua própria, perpetuando o círculo necessário de sustentação do Estado. A dissolução natural de uma família e a entrada de novos membros na Sociedade Civil é sempre acompanhada da formação de novas famílias.

A Sociedade Civil, fruto da dissolução da Família, representa o momento da vivência de independência das pessoas, que pela sua maioria, buscam na particularidade dos bens, na propriedade privada, a satisfação de suas necessidades e o reconhecimento do outro, para se auto afirmarem como pessoas independentes. Por isso, no nível da Sociedade Civil, a particularidade necessária, se apresenta como necessariamente superável, para poder se chegar à instância do verdadeiro sentido da essência comunitária.

A Sociedade Civil-burguesa, em Hegel, portanto, apesar de não representar a instância ética de realização plena da liberdade, não é uma contradição à ideia de Estado, mas um momento necessário desta, como representação do que de mais concreto o homem precisa: a posse. Apesar de a Sociedade Civil representar, de alguma forma, o campo de batalha de todos, tanto nos interesses pessoais, quanto nos interesses de grupos determinados, o Estado não pode ser compreendido sem essa base social, mesmo que represente um momento a ser superado.

Mesmo sendo um momento de passagem, porque em si não representa a essencialidade ética, a Sociedade Civil é necessária e importante, porque é exatamente neste estágio que as pessoas, entre si, buscando egoisticamente sua própria satisfação, criam um sistema de dependência, uns em relação aos outros, para poder atingir seus próprios fins.

Somente o Estado realiza completamente a liberdade de todos, através da criação de corporações capazes de impor limites ao desejo desenfreado de fruição das pessoas, bem como a garantia do direito de possuir de cada um, porque sem o direito a ter bens, não há liberdade. O Estado, portanto, é o garantidor da liberdade dos indivíduos, tanto na defesa do direito de possuir, quanto na obrigação de reconhecimento da posse do outro.

II UNIVERSALIDADE E PARTICULARIDADE DA SOCIEDADE CIVIL-BURGUESA

O conceito de Sociedade Civil em Hegel está diretamente ligado ao conceito de Estado, porque a sociedade civil só existe em função do Estado, que representa a instância máxima de realização da liberdade. Ambos, Estado e Sociedade Civil, são explicitados na obra intitulada *Dos princípios da filosofia do direito*, obra hegeliana de 1821, que representa, no conjunto de seus escritos, um ensaio filosófico sobre o Direito. Nesta obra Hegel aborda as questões fundamentais do direito e sua efetivação, que garante ao homem o exercício da liberdade. Logo no § 1 ele declara: “*A ciência filosófica do direito tem por objeto a ideia do direito, o conceito do direito e sua efetivação.*” (HEGEL, 2010, p. 47). A efetivação do direito proporciona aos indivíduos o exercício da liberdade.

A liberdade, na filosofia do direito de Hegel, é o sentido pleno da eticidade. E é sentido como expressão máxima da autoconsciência do saber, do querer e do agir, onde o ser ético é seu fundamento e motor. No § 142 Hegel explicita muito bem o conceito de eticidade. Vejamos:

A eticidade é a *ideia da liberdade*, enquanto Bem vivente, que tem na autoconsciência seu saber, seu querer e pelo agir dessa, sua efetividade, assim como essa tem, no ser ético, seu fundamento sendo em si e para si e seu fim motor, - [a eticidade é] *o conceito da liberdade que se tornou mundo presente e natureza da autoconsciência.* (HEGEL, 2010, p. 167).

A Sociedade Civil é resultado da dissolução natural da Família. A Família representa a o momento em que o espírito ganha substancialidade imediata, isto é, absorve o primeiro sentido comunitário, na individualidade e na condição de membro. Portanto, tem um significado crucial, como momento intermediário do processo como um todo de realização da eticidade.

A família, enquanto *substancialidade imediata* do espírito, tem por sua determinação sua unidade *sentindo-se, o amor*, de modo que a *disposição de espírito* é ter a autoconsciência de sua individualidade *nessa unidade* enquanto essencialidade sendo em si e para si, a fim de ser nela não uma pessoa para si, porém como *membro*. (HEGEL, 2010, p. 174).

É no seio familiar que o indivíduo sai da pura individualidade ao primeiro conceito de sociedade. A realização imediata da Família se dá em três aspectos: 1. no casamento; 2. na propriedade familiar e 3. na educação dos filhos. A dissolução da família dá início ao processo natural de passagem à Sociedade Civil, como está explícito no § 181: “De maneira geral e essencialmente mediante o princípio da personalidade, a família dissocia-se em uma *pluralidade* de famílias, que se comportam de maneira geral como pessoas concretas autônomas e, por isso, exteriores umas às outras.” (HEGEL, 2010, p. 188). Até chegar à instância máxima da eticidade, a liberdade, a se efetivar no Estado, a filosofia do direito de Hegel estrutura sua base filosófica.

A base de sustentação filosófica da filosofia do direito de Hegel é seu fundamento científico-filosófico, que pretende dotar de sentido conteúdo e forma, realidade e pensamento, objetividade e subjetividade. Desta forma, Hegel parte do pressuposto de que é possível se chegar a uma totalidade filosófica da realidade, porque seu sistema pretende abarcar o todo e não apenas uma parte, como, por exemplo, a especulação, apenas, ou a realidade desprovida do racional.

Tudo o que não é essa efetividade posta pelo conceito mesmo é *ser-aí* passageiro, contingência exterior, opinião, fenômeno desprovido de essência, não-verdade, ilusão etc. A *configuração* que assume em sua efetivação é, além do conhecimento do próprio *conceito*, o outro momento essencial da ideia, diferente da *forma*, de ser apenas como *conceito*. (HEGEL, 2010, p. 47).

Há, na filosofia do direito de Hegel, a pretensão de superação da dicotomia conteúdo e forma, realidade e pensamento, porque para ele, tanto o real tem uma racionalidade imanente a si, quanto o próprio pensamento contém em si mesmo um conteúdo. Desta forma, Hegel propõe uma síntese entre forma e conteúdo, realidade e pensamento. Isto porque em Hegel o pensamento, circunscrito em si mesmo toma forma de apreensão do mundo, que é fruto da autonomia do próprio pensar. Portanto, há em Hegel uma síntese dialética que não exclui nem a forma, nem o conteúdo, muito menos objetividade e subjetividade. E a ciência do direito é para ele uma parte da filosofia, que “[...] tem a desenvolver, a partir do conceito, a *ideia*, enquanto essa é a razão de um objeto ou, o que é o mesmo, tem de observar o desenvolvimento imanente da Coisa mesma”. (HEGEL, 2010, p. 47).

A síntese entre forma e conteúdo, objetividade e subjetividade representa o princípio filosófico de reconhecimento da natureza, por parte da filosofia, onde a realidade se efetiva na própria concretude do real e não apenas abstratamente, porque a realidade concreta tem uma racionalidade interna, imanente a si mesma. Racionalidade imanente esta que demonstra e conclui, na própria materialidade social, a racionalidade do mundo moral, que dá sentido às instituições que compõem o Estado. Se assim não fosse, o que haveria, por parte do Estado, representado pelas instituições, seria arbitrariedade. Mas, porque há uma relação direta entre a racionalidade e a realidade concreta, o mundo moral dá sentido à existência das instituições políticas.

Percebe-se que em Hegel a ideia só pode existir enquanto realidade, porque a especulação se dá a partir do mundo real, que é tomado como instrumento de investigação e não apenas como pura abstração. Portanto, em Hegel não há diferença entre o racional e o real, porque ambos são dependentes, isto é, o racional parte do real e o real é racionalizado. Por isso, o racional é real, porque parte da realidade e a realidade é racional.

Ao detalhar os caminhos de realização da liberdade, na filosofia do direito, Hegel retoma uma base importante de seu pensamento que está presente na obra *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, de 1817, onde a liberdade é tratada mais completamente, dentro de um processo lógico-formal. O próprio Hegel declara no prefácio da filosofia do direito:

Este manual é uma ulterior exposição, em particular mais sistemática, dos mesmos conceitos fundamentais que sobre essa parte da filosofia já estão contidos na Enciclopédia das Ciências Filosóficas (Heidelberg, 1817), que antes designei aos meus cursos. (HEGEL, 210, p. 31).

Portanto, a *Filosofia do Direito* trará como meta a demonstração da realização objetiva e real da liberdade, livrando-a de figurar como mero instrumento do dever ser, sem a realização concreta do projeto ético de fato. Neste sentido, a realização da eticidade consiste no fato de o indivíduo colocar a sua vontade à adequação do plano do conceito, ou seja, superar e guardar a subjetividade, para afirmar a universalidade. A Sociedade Civil em Hegel é representada em alemão no conceito "*bürgerliche Gesellschaft*", que significa "sociedade civil-burguesa".²

A Sociedade Civil, objeto nosso, aqui, faz parte da segunda seção da *Filosofia do Direito*, compreendendo os §§ 182 a 256, subdivididos em três momentos: 1. o sistema dos carecimentos, §§ 189 a 208; 2. a administração do direito, §§ 209 a 229 e 3. a administração pública e a corporação, §§ 230 a 256. Cada item da subdivisão também está subdividido em outros. Sistema dos carecimentos: a) a moralidade do carecimento e sua satisfação; b) a modalidade do trabalho e c) o patrimônio. Administração do direito: a) o direito enquanto lei; b) o ser-aí da lei e c) o tribunal. Administração pública e corporação: a) a administração pública e b) a corporação.

No todo do Estado a Sociedade Civil é o espaço de realização concreta dos fins particulares de cada pessoa, ou seja, é o lugar onde a pessoa concreta é para si mesma um fim particular. Neste momento de realização concreta da ideia de Estado, totalidade e carências se misturam como necessidade natural e vontade arbitrária, constituindo o primeiro fundamento organizacional da sociedade. "A pessoa concreta, que enquanto *particular* é a si fim, como um todo de carecimentos e como mescla de necessidade natural e de arbítrio, é *um princípio* da sociedade civil-burguesa". (HEGEL, 2010, p. 189).

² Conf. (HEGEL, 2010, p. 12) na apresentação da tradução, feita por Denis Lerrer Rosenfield.

Só que a particularidade individual está necessariamente imbricada no princípio racional da universalidade, porque o indivíduo, como pessoa particular, “[...] se encontra essencialmente em *vinculação* com outra particularidade semelhante, de modo que cada uma apenas se faz valer e se satisfaz mediante a outra”. (HEGEL, 2010, p. 189). Ou seja, a ação egoísta da pessoa particular está condicionada a um direcionamento de realização universal. Portanto, há, na sociedade civil, uma base de dependências recíprocas, onde o bem-estar do indivíduo particular está, de alguma forma, ligado ao bem-estar e à existência de todos.

Quanto aos momentos da Sociedade Civil, o sistema dos carecimentos é o momento onde as necessidades dos indivíduos e a sua satisfação são mediadas pelo trabalho individual de cada um e pelo trabalho dos outros. A administração do direito, ou jurisdição, é a instância de garantia da universalidade da liberdade, através da defesa da propriedade privada. Já a administração pública e a corporação, tem como objetivo garantir a liberdade individual de cada indivíduo, através da instituição de órgãos que garantam os meios eficazes de realização da liberdade. Hegel (2010, p. 218) deixa bem claro, no § 230:

Mas o *direito efetivo na particularidade* contém tanto o fato de que sejam *suprassuidas as contingências* frente a um e outro fim e se efetue a *segurança* imperturbada da *pessoa* e da *propriedade*, como contém a garantia da subsistência e do bem-estar do singular, - que o *bem-estar particular* seja tratado e *efetivado* enquanto *direito*.

O que é o Sistema dos Carecimentos? É o sistema que representa o momento de surgimento da sociedade civil, que se dá a partir do conjunto de necessidades dos indivíduos. Estas necessidades são geradas pelas diferenças entre os membros da comunidade e sua satisfação necessita de uma relação de dependências universais, isto é, a satisfação das necessidades de cada um em particular inclui a satisfação das necessidades de todos os outros, ficando evidente, portanto que existe uma dependência natural das relações sociais, onde os indivíduos necessitam uns dos outros. Como relata o próprio Hegel (2010, p. 193): “A particularidade inicialmente enquanto determinada

face à universalidade da vontade em geral (§ 60) é *carecimento subjetivo*, que alcança a sua objetividade, isto é, a sua *satisfação* [...] por meio de coisas exteriores.”

Quanto à Administração do Direito, isto é, a jurisdição, ou seja, a administração da justiça, é o momento de proteção dos bens individuais de cada pessoa, ou seja, a garantia da propriedade privada. E como se dá essa proteção? Através do estabelecimento de limites. Limites estes que mantêm a ordem pública e possibilitam a realização da própria vontade livre. É através desse momento, dessa garantia que a Sociedade Civil assume e lidera as reais condições de possibilidade de realização da universalidade. Hegel explica, no § 209:

O elemento relativo da vinculação recíproca dos carecimentos e do trabalho para eles tem inicialmente sua reflexão dentro de si, em geral na personalidade infinita, no direito (abstrato). Mas é essa esfera do relativo, enquanto cultura, ela mesma, que dá ao direito o ser-aí, enquanto é algo universalmente reconhecido, sabido e querido e, mediado por esse ser sabido e ser querido, tem validade e efetividade objetiva. (HEGEL, 2010, p. 203).

A Administração Pública e a Corporação representam, as duas, a instância de instituição de órgãos que no seu conjunto e atuação garantem aos sujeitos a liberdade particular de cada pessoa. Os órgãos são meios eficazes de garantia das conquistas individuais e o seu gozo, sem a perturbação de outrem. A garantia da não violação da conquista de cada pessoa em particular, ou seja, o direito ao usufruto livre daquilo que lhe é de direito. Para tanto, são necessárias corporações que se façam cumprir a justiça, punindo aqueles que violarem os direitos alheios e proporcionando a tranquilidade dos possuidores de bens. Estes direitos e deveres devem se estender a todos, sem que se configure como injustiça a uns e privilégios a outros.

Cabe à administração pública manter as condições de possibilidades do exercício da liberdade de todos, ou seja, cabe a ela manter a ordem na sociedade civil e regulamentar o funcionamento dos espaços de ação dos indivíduos. Sua missão é proporcionar as condições do exercício livre de cada cidadão a fim de que o indivíduo tenha efetivado o seu direito à liberdade. Porque o poder assegurador do universal se exerce, na sociedade civil, ainda no nível das contingências. “O poder assegurador do universal permanece,

inicialmente, na medida em que a vontade particular ainda é o princípio de um ou outro fim, em parte, delimitado na esfera da *contingências*, em parte, em uma *ordem externa*”. (HEGEL, 2010, p. 218).

Como se relacionam a universalidade e a particularidade, na Sociedade Civil? Creio ter ficado evidente que o princípio que rege a sociedade civil é a particularidade, porque neste momento o que prevalece é a satisfação das necessidades individuais, através da busca de cada indivíduo pela sua realização, enquanto pessoa particular. Neste estágio, cada um busca a sua satisfação, busca satisfazer suas carências e está pensando somente em si, agindo egoisticamente para si. No entanto, mesmo nesta busca egoística já existe um princípio de universalidade, qual seja, o direito à propriedade privada. Porque este direito que é de uma pessoa em particular, é também direito do outro. Portanto, a garantia daquilo que é particular ao se efetivar para um e para o outro, ou seja, para todos, ganha dimensão universal. No § 183 Hegel explica que

O fim egoísta, em sua efetivação, assim condicionado pela universalidade, funda um sistema de dependência multilateral, de modo que a subsistência e o bem-estar do singular e seu ser-aí jurídico se entrelaçam na subsistência, no bem-estar e no direito de todos, fundados sobre isso, e apenas são efetivos e assegurados nessa conexão. - Pode-se, inicialmente, considerar esse sistema como o *Estado da necessidade e do entendimento*. (HEGEL, 2010, p. 189).

E o que é a universalidade na busca, defesa e garantia da propriedade privada? Em primeiro lugar, a universalidade da propriedade privada está no direito do indivíduo de possuir. Esse direito é reconhecido pela sociedade civil e garantido, através do direito positivo, que “[...] é reconhecido como justiça e tem existência objetiva, é o direito positivo em geral, o direito legal, ou seja, é o direito como lei”. (CHAGAS, 1998, p. 27). Lei esta que, para existir e ser cumprida, precisa existir universalmente, ou seja, ser universalmente conhecida e reconhecida. Portanto, é exatamente na esfera da jurisdição que a sociedade civil confere universalidade à propriedade privada, que sendo garantida a todos e a cada um em particular, o todo tem relação com a parte e vice-versa.

Em segundo lugar, é preciso compreender que a estrutura lógica da sociedade civil tem como primeiro princípio a pessoa concreta, a partir de seu conjunto de necessidades

particulares e sua busca pela satisfação dos seus desejos, isto é, a universalidade, para se efetivar de fato, precisa atingir o indivíduo em sua particularidade, porque se não atingir a cada um em particular, não cumpre o próprio fim universal. Na sociedade civil o indivíduo busca egoisticamente, porque o que é seu, em particular, se concretiza nesta instância da ideia de Estado.

Em terceiro lugar, a realização da universalidade passa pela particularidade, ou seja, a pessoa particular age “[...] de tal modo que cada um[a] se afirma e se satisfaz por meio da outra, que é condição de efetivação de seus fins”. (SOARES, 2009, p. 136). Por isso, na Sociedade Civil-burguesa, mesmo cada um sendo fim em si mesmo, ninguém se realiza sem a mediação do outro, porque o outro é condição de realização do fim próprio de cada um em particular, isto é, cria-se, na própria estrutura que objetiva a realização dos fins particulares, um sistema de dependência universal. Como observa Soares (2009, p. 136): “Trata-se de uma ligação exterior de um multiplicidade de pessoas, uma associação de indivíduos, reunidos numa universalidade formal por seus crescimentos, por uma organização jurídica que garanta a segurança das pessoas e da propriedade.”

Ora, mas se há universalidade na busca dos interesses pessoais, onde está a particularidade da Sociedade Civil?

Está na própria ação egoística do homem, porque segundo Hegel, nesse estágio de desenvolvimento, o homem ainda não se desenvolveu propriamente como um ser racional, está ainda ligado ao trabalho como meio de satisfação de suas necessidades pessoais e individuais. O homem da Sociedade Civil é ainda um ser de relações finitas, quanto ao próprio entendimento do pensamento, carente de abrangência do princípio interno de desenvolvimento das pessoas. Cada pessoa, neste estágio, é encarada como agente específico de fim econômico e não como indivíduo de dimensões políticas amplas, que juntos formam um momento de passagem para a esfera comunitária, ou seja, a esfera do bem comum de todos.

Em virtude do processo incessante de busca pela individualidade, pela satisfação das necessidades particulares, a Sociedade Civil se apresenta, do ponto de vista moral, antagônica, porque na relação comum dos sujeitos sociais, há muitas desigualdades, tanto

em relação aos direitos, quanto em relação aos deveres, porque a busca pela particularidade não tem limites. O indivíduo, em particular, busca a satisfação de todas as suas necessidades, sejam elas fundamentais ou contingentes. Tal processo, acaba gerando necessidades sem limites, uma vez que diferentemente dos animais, o homem cria sempre novas necessidades. Ao buscar a fruição ilimitada, o homem destrói-se a si mesmo e ao seu conceito substancial. Por isso, nesse nível do homem, enquanto indivíduo da Sociedade Civil, a universalidade é contingente. Ou seja,

[...] a sociedade civil é forma exterior de relacionamento social, ainda destituída de essência ética, pelo fato de servir de meio. O que a caracteriza é a satisfação das necessidades pessoais, sem que haja preocupação com o substancial. (WEBER, 1993, p. 115).

Uma vez que a universalidade na Sociedade Civil é contingente, ela não é produtora do processo de uma identidade ética. Ela é apenas momento de transição para a superação do conceito de particularidade e sua elevação do nível da consciência universal, porque a universalidade, quando superado o princípio da individualidade, emergirá como consciência subjetiva de conservação do todo, no processo político do Estado em sua totalidade e não na busca pelo prazer individual.

O fato é que apesar de a Sociedade Civil estar bem estruturada e organizada. Amparada juridicamente, ela ainda é pressuposto parcial, quanto à possibilidade de realização plena da essencialidade ética. Somente quando a Sociedade Civil perder sua eticidade natural, ou seja, for guardada em sua particularidade, mas superada em sua essencialidade, pela ideia política de Estado (*aufgehoben*) é que se completará o processo da ideia ética do conceito de Estado. Portanto, enquanto particularidade, a Sociedade Civil é contingente, porém, necessária, como momento de realização da particularidade na universalidade. Só o Estado é a instância política capaz de cumprir os fins universais da essencialidade ética, porque supera e mantém as particularidades próprias da Família e da Sociedade Civil.

III Considerações finais

Conclui-se, portanto, que a Sociedade Civil-burguesa, na Filosofia do Direito de Hegel, constitui o segundo momento de passagem para a ideia de Estado. O primeiro é a Família. E não só isso, a Sociedade Civil representa um momento importante na superação da dicotomia conteúdo e forma, porque representa a instância onde a pessoa pode concretamente realizar o instinto natural de posse, ou seja, satisfazer-se enquanto indivíduo particular, ao mesmo tempo que, pela mediação do Estado, encaminha-se ao propósito ético da realização comunitária.

A Sociedade Civil representa a concretude do que fora posta na ideia subjetiva da realidade social concreta, através da própria materialidade do mundo real, porque para Hegel, a ideia só pode existir enquanto realidade, uma vez que a especulação se dá a partir do mundo real. É o real e o racional, o racional e o real na efetividade dos fatos. Embora nesta instância a pessoa concreta, a pessoa particular, seja fim em si mesma, ele é mescla de necessidade natural e arbítrio, que materialmente faz parte do princípio racional da universalidade ética.

No sistema de carências, próprio da Sociedade Civil, o trabalho é o mediador, de forma individual e coletiva, porque é através do trabalho que se produz os bens que satisfarão as necessidades dos indivíduos, as necessidades de cada um em particular e as necessidades de todos, nas relações sociais.

O direito, por meio da jurisdição, tem a nobre função de garantia de fruição dos bens pessoais e coletivos, necessários à realização da plena liberdade.

A universalidade na particularidade, portanto, se concretiza no direito de possuir de cada indivíduo, reconhecido mutuamente pelo outro, através da lei, que tem sentido abrangente, ao garantir as propriedades privadas de cada um em particular e de todos ao mesmo tempo. O universal se manifesta no direito de todos e no direito particular de cada um, individualmente.

Embora o homem da Sociedade Civil seja ainda um ser de relações finitas, a garantia do direito de todos, imposta pela lei, promove a passagem do particular ao universal.

A Sociedade Civil cumpre seu fim, que é próprio do momento que antecede a passagem para a instância política que cumpre a essencialidade ética da liberdade na coletividade, o Estado.

IV Referências

CHAGAS, E. F. **Introdução ao pensamento político de Hegel**. Fortaleza: UFC/NEPS/Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 1998. - 35p. (Série Estudos e Pesquisas, 36).

HEGEL, G. W. F. **Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio**. Tradução Paulo Meneses...[et al.]. - São Leopoldo, RS; Ed. UNISINOS, 2010.

SOARES, Marly Carvalho. **Sociedade civil e sociedade política em Hegel**. - 2ª edição. - Fortaleza: EdUECE, 2009.

WEBER, Thadeu. **Hegel: liberdade, estado e história**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

